



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Recebido em Plenário, em 23/9/09,
as 17h12 min.*

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 467, DE 2009

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento nas alíneas "d" e "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG.

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 467, de 30 de julho de 2009, que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento nas alíneas "d" e "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Em termos resumidos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 467, de 2009, agrupadas por tópicos, serão, a seguir, descrevidas.

*Recebido em 15/9/09
as 16:30
Júlia
6954*



SOBRE AS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS ESTABELECIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 467, DE 2009

A Medida Provisória nº 467, de 2009, autoriza a prorrogação, em caráter excepcional, de duas espécies de contratos por tempo determinado, a saber:

- Relacionados com atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas.
- Relacionados com atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

SOBRE A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL RELACIONADA COM ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

O art. 2º da Medida Provisória nº 467, de 2009, dispõe sobre a prorrogação de contratos por tempo determinado relacionados com atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas.

Duas providências são veiculadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 467, de 2009:

1. Prorroga os contratos por tempo determinado até 31 de janeiro de 2010.

2. Afasta, para efeito da prorrogação até 31 de janeiro de 2010, a limitação constante do art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993, que não admite prorrogação acima de 2 (dois) anos.

Em acordo com a Exposição de Motivos nº 00170/2009/MP, de 30 de julho de 2009, que acompanha a Medida Provisória nº 467, de 2009, as razões que justificam a prorrogação dos contratos do Hospital das Forças Armadas são as seguintes:





8. Acerca do Hospital das Forças Armadas, é relevante destacar que os contratados correspondem a 30% da força de trabalho da área administrativa. Dessa forma, além da impossibilidade de imediata substituição da totalidade dos contratados, o ingresso dos 1.314 servidores da área de saúde aumentará a demanda de trabalho da área administrativa, ocasionando riscos de prejuízo em termos de suporte administrativo, até que ocorra o ingresso dos servidores aprovados no concurso público que já se encontra em andamento.

SOBRE A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL RELACIONADA COM ATIVIDADES TÉCNICAS NO ÂMBITO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O art. 1º da Medida Provisória nº 467, de 2009, dispõe sobre a prorrogação de contratos por tempo determinado relacionados com atividades técnicas no âmbito de projetos de cooperação internacional.

Duas providências são veiculadas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 467, de 2009:

1. Prorroga os contratos por tempo determinado até 31 de julho de 2010.

2. Afasta, para efeito da prorrogação até 31 de julho de 2010, a limitação constante do art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, que não admite prorrogação acima de 4 (quatro) anos.

Em acordo com a Exposição de Motivos nº 00170/2009/MP, de 30 de julho de 2009, que acompanha a Medida Provisória nº 467, de 2009, as razões que justificam a prorrogação dos contratos relacionados com atividades técnicas no âmbito de projetos de cooperação internacional são as seguintes:

3. No caso dos projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, o objetivo da prorrogação dos contratos é assegurar a continuidade das atividades ao longo dos exercícios de 2009 e 2010, sem prejuízo da qualidade do trabalho, até que seja possível equacionar a questão do quadro de pessoal efetivo dos órgãos e entidades referidos na Medida Provisória.





Especificamente com relação aos contratos vinculados a atividades técnicas no âmbito de projetos de cooperação internacional, deve ser registrado que a Medida Provisória nº 467, de 2009, foi publicada com Anexo que discrimina o quantitativo de contratos temporários por cada órgão e entidade.

Registre-se, ainda, que o mencionado Anexo foi republicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 3 de agosto de 2009, com correções na versão original.

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

O art. 3º da Medida provisória nº 467, de 2009, preconiza que os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e da Defesa deverão adotar **providências necessárias à melhoria do quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades beneficiados com a prorrogação dos prazos dos contratos temporários**, tendo em vista o futuro encerramento dos contratos prorrogados.

SOBRE EMENDAS AO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de Medidas Provisórias, foram apresentadas quatro emendas ao texto da Medida Provisória nº 467, de 2009,

Os parlamentares que ofereceram emendas à Medida Provisória nº 467, de 2009, foram os seguintes:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado GERALDO SIMÕES - PT	003
Senador GIM ARGELLO – PTB	004
Deputado RONALDO CAIADO – DEM	001, 002

TOTAL DE EMENDAS: 004





Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 467, de 2009, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão contextual dos objetivos contidos no diploma legal provisório.

Decorrido o prazo previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, tendo em conta a sua não instalação, o processo referente à Medida Provisória nº 467, de 2009, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a este Relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 467, de 2009, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressual.

SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA

Os contratos por tempo determinado prorrogados pela Medida Provisória nº 467, de 2009, tratam de programas relevantes relacionados com as áreas de educação, ciência e tecnologia e meio ambiente, além de programas de saúde a cargo do Hospital das Forças Armadas.

A urgência na edição da Medida Provisória nº 467, de 2009, se justifica pelo fato dos contratos prorrogados terem sua vigência circunscrita ao mês de julho de 2009.



F223521900



A Exposição de Motivos nº 00170 / 2009 / MP, de 30 de julho de 2009, apresenta ao seguinte teor no que tange aos pressupostos constitucionais de relevância e de urgência relacionados com a edição da Medida Provisória nº 467, de 2009:

9. Além do já exposto, Senhor Presidente, a urgência e a relevância dessas medidas estão caracterizadas pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação e ciência e tecnologia, dentre outras.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 467, de 2009.

SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, o parágrafo 10 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 467, de 2009, demonstra o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

10. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, cabe esclarecer que as prorrogações dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio.





SOBRE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N° 1, DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL

O texto da Medida Provisória nº 467, de 2009, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias.

SOBRE AS DEMAIS COMPATIBILIDADES COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito as demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 467, de 2009, não incide nas vedações discriminadas no § 1º do art. 62 da Constituição, a matéria tratada em seu bojo se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da C.F.).

SOBRE O MÉRITO

Ações públicas nos campos da saúde, educação, ciência e da preservação do meio ambiente são essenciais para desenvolvimento sustentável do país, com reflexos positivos para toda a sociedade.

É indiscutível a importância de projetos que visem melhorar, em termos conjunturais, os indicadores de desenvolvimento humano do Brasil. Com efeito, saúde, educação, preservação ambiental e investimentos em pesquisas científicas e tecnológicas são elementos indispensáveis para inserção do Brasil no conjunto de países desenvolvidos e possuidores de elevada qualidade de vida.

Por esse motivo, entendo justificável seja concedida, em caráter excepcional, autorização para a prorrogação de contratos por tempo determinado vinculados aos projetos de cooperação arrolados no Anexo da Medida Provisória nº 467, de 2009.



F223521900



Ainda com referência a contratos por tempo determinado regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, entendo ser oportuno eliminar a "quarentena" a que estão sujeitos os contratados, em razão do disposto no inciso III do art. 9º daquela Lei. Trata-se de impedimento discriminatório, que veda nova contratação nos 24 meses subsequentes ao encerramento de vínculo anterior, punindo sem justificativa mesmo aqueles que, com dedicação e competência, tenham prestado bons serviços ao órgão contratante.

Defendo, por conseguinte, a revogação do referido inciso. Considerando, porém, a referência a ele contida no parágrafo único do mesmo artigo, torna-se preferível, sob o prisma da boa técnica legislativa, adotar nova redação para a íntegra do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante o projeto de lei de conversão ora proposto, cuja ementa também reflete essa alteração.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, voto **pela aprovação da Medida Provisória nº 467, de 2009, nos termos do anexo projeto de lei de conversão.**

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 467, de 2009, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 467, de 2009, **quatro emendas**, formuladas pelos seguintes parlamentares:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado GERALDO SIMÕES - PT	003
Senador GIM ARGELLO – PTB	004
Deputado RONALDO CAIADO – DEM	001, 002



F223521900

EMENDA Nº 1



A emenda pretende incluir parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 467, de 2009, com a finalidade de prescrever que, antes do término dos contratos prorrogados, devem ser designados servidores efetivos para acompanhar a continuidade da execução dos projetos em andamento.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que, consoante o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 467, de 2009, os projetos de cooperação em andamento tem data limite para encerramento, não havendo que se falar em “continuidade da execução de projetos em andamento”.

Além disso, o art. 3º da Medida Provisória nº 467, de 2009, já determina a adoção de providências prévias destinadas a evitar solução de continuidade em atividades administrativas.

Manifesto-me, dessa forma, pela rejeição da referida emenda.

EMENDA N° 2

Visa modificar a redação original do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 467, de 2009, com a finalidade de ajustar a data limite de encerramento do projeto de cooperação à data limite de prorrogação contratual prevista no **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 467, de 2009.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, nosso posicionamento encaminha-se pela sua rejeição, tendo em vista que a interpretação sistemática da Medida Provisória nº 467, de 2009, mais especificamente do **caput** do art. 1º e do § 3º do mesmo dispositivo, já contempla entendimento jurídico que disciplina



F223521900



satisfatoriamente a matéria. Com efeito, o art. 1º, *caput*, fixa como data limite universal 31 de julho de 2010 para prorrogações contratuais e não para prorrogações de projetos de cooperação. Em termos sintéticos e objetivos, os contratos por tempo determinado, integrantes de projetos de cooperação, poderão ser prorrogados, em tese, até 31 de julho de 2010. Contudo, a data limite real de cada prorrogação contratual está condicionada à data limite real de cada projeto de cooperação que poderá, inclusive, ser inferior à data de 31 de julho de 2010, pois seria irrazóvel prorrogar um contrato integrante de um projeto de cooperação já encerrado.

Voto, assim, pela rejeição da emenda nº 2.

EMENDA Nº 3

Pretende alterar a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 467, de 2009, bem como o conteúdo do seu Anexo, para incluir novos órgãos no rol de beneficiários da Medida Provisória nº 467, de 2009.

A emenda apresenta óbice na origem, já que os contratos que seriam acrescentados no anexo da Medida Provisória se encerraram em 31 de julho, perdendo, pois, sua eficácia. Vale registrar que a MP 467 foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de julho de 2009, prorrogando tão somente os contratos elencados no seu anexo original.

Portanto, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista o término dos contratos. Descabe, assim, a pretendida prorrogação.

Voto, por conseguinte, pela rejeição da emenda nº 3.

EMENDA Nº 4



F223521900



Objetiva ampliar o prazo de prorrogação dos contratos por tempo determinado, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 467, de 2009, para 31 de julho de 2011, aumentando assim em um ano o prazo limite para vigência dos mesmos, em relação à data de 31 de julho de 2010, constante do texto editado pelo Poder Executivo.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação. Conforme assinalado na análise da emenda anterior, cabe ao Poder Executivo justificar e informar a extensão temporal pleiteada para aqueles contratos. Nessas circunstâncias, se a prorrogação por um ano foi considerada suficiente pelo próprio Poder Executivo, ao qual incumbe executar os projetos de cooperação, não dispõe esta Casa de elementos para fundamentar maior dilação. Ademais, face ao caráter autorizativo da prorrogação, sujeita apenas ao prazo limite ditado pela medida provisória sob parecer, a ampliação do prazo referido no art. 1º seria inócuia, uma vez que o Poder Executivo permaneceria tendo a faculdade de efetuá-la nos exatos termos em que entendeu conveniente.

Dessa forma, o voto é pela rejeição da emenda nº 4.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002/CN, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 467, de 2009**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 467, de 2009, não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, voto pela **aprovação** da Medida Provisória nº 467, de 2009, nos termos do anexo projeto de lei de conversão.



F7735701000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Manifesto-me, também, **pela admissibilidade das quatro emendas oferecidas**, face à inexistência de vícios que possam comprometer a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas. Considero, ainda, que todas suprem os critérios exigidos quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que diz respeito ao mérito, entretanto, apresento meu voto **pela rejeição de todas as emendas oferecidas**, pelas razões anteriormente expostas.

Sala das Sessões, em de de 2009.

rodrigo rollemberg
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2009_12402



F223521900

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 467, DE 2009

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento nas alíneas "d" e "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dá nova redação ao art. 9º daquela Lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades relacionados no Anexo a esta Lei autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2010, contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2009, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "h" da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais com prazo determinado a que se acham vinculados são os relacionados no Anexo a esta Lei.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* é condicionada à declaração da autoridade competente pela prorrogação, para cada projeto de



F223521900

cooperação com prazo determinado, da motivação da necessidade da prorrogação dos respectivos contratos temporários.

§ 3º A prorrogação não poderá ultrapassar a data limite de encerramento do projeto de cooperação.

Art. 2º Fica o Hospital das Forças Armadas do Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de janeiro de 2010, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2009, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "d", da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso I, daquela Lei.

Art. 3º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e da Defesa deverão adotar as providências necessárias à melhoria da composição do quadro de pessoal efetivo dos órgãos e entidades referidos no Anexo desta Lei, de modo a não sofrerem prejuízo no desempenho de suas atividades após o encerramento dos contratos prorrogados.

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



F223521900

ANEXO



ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETO	QUANTITATIVO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS AUTORIZADO PARA PRORROGAÇÃO
Ministério do Meio Ambiente	BRA OEA 00/002 BRA/01/022 BRA/99/025 BRA/99/009 BRA/00/022 BRA/00/021 BRA/00/020 UTFBRA/060 BRA/00/010 914/BRA/2047	197
Ministério da Educação Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	BRA01/024 BRA03/004 BRA04/049	18
Ministério da Ciência e Tecnologia	914BRA5065/UNESCO BRA05G31/PNUD	48
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	914BRA1065 914BRA1111 BRA03/032	100
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	BRA00/009 BRA 99/024 BRA 01/037 BRA 02/011	49
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes	BRA00/009 BRA 01/037 BRA 99/024	25

Sala das Sessões, em de de 2009.


Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator



F223521900